



**MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO
BRASILEIRO BASE DE APOIO LOGÍSTICO
(BASE GENERAL FERNANDO LAVAQUIAL BIOSCA)**

JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA “SEM DISPUTA”

1. DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação visa garantir a continuidade do serviço de telefonia móvel institucional atualmente em execução, cuja vigência encerra-se no dia 17 de julho de 2025. Trata-se de serviço essencial para a operação administrativa e logística desta Base, razão pela qual não é admissível qualquer tipo de descontinuidade na prestação.

2. DA PESQUISA DE PREÇOS E JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Foram encaminhadas solicitações formais de cotação às operadoras CLARO, VIVO e TIM, em 06 de maio de 2025, com confirmação de recebimento pelas destinatárias. Até a presente data:

- Apenas a CLARO enviou proposta formal aderente aos requisitos do Termo de Referência.
- As operadoras VIVO e TIM não apresentaram resposta, apesar da comprovação de que receberam as solicitações.

Como medida complementar, procedeu-se à consulta ao Painel de Preços do Governo Federal, com o intuito de ampliar o referencial de mercado e subsidiar a análise da vantajosidade da proposta recebida. Contudo, os dados coletados evidenciaram incoerências significativas, a saber:

- Média de preços: R\$ 15.233,52
- Mediana: R\$ 393,47
- Menor valor registrado: R\$ 0,33

Tais disparidades indicam a presença de outliers extremos e valores sem padrão, o que compromete a confiabilidade estatística da base para uso como parâmetro oficial. Essa heterogeneidade torna a média e a mediana juridicamente contraindicadas como fundamento para aferição de preços de mercado, nos termos do art. 23 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021.

Dessa forma, a única proposta válida e condizente com o escopo foi a apresentada pela CLARO, a qual atende integralmente às especificações técnicas, prazos, cobertura e condições operacionais exigidas.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é dispensável a licitação quando houver inviabilidade de competição, inclusive nas hipóteses de ausência de interessados ou de proposta válida, desde que comprovada a tentativa de prospecção no mercado e respeitado o princípio da motivação.

Ressalta-se que, conforme o § 3º do mesmo artigo, a justificativa deve ser amplamente divulgada, incluindo-se a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

4. DA VANTAJOSIDADE

A proposta ofertada pela operadora CLARO apresenta valores abaixo da mediana registrada no Painel de Preços (R\$ 393,47), agregando o fornecimento de dispositivos móveis em comodato, suporte técnico, gerenciamento dos aparelhos e ampla cobertura nacional, o que reafirma a vantajosidade técnica e econômica da contratação direta.

5. CONCLUSÃO

Diante da iminência do encerramento do contrato vigente, da ausência de resposta por parte das demais operadoras consultadas, da análise estatística desfavorável do Painel de Preços, e da vantajosidade técnica e financeira da proposta apresentada pela CLARO, resta plenamente caracterizada a inviabilidade de competição, legitimando a formalização da dispensa eletrônica sem disputa, nos moldes do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

Rio de Janeiro/RJ, 03 de junho de 2025.

VAGNER AUGUSTO XAVIER PINHEIRO - Cap

Agente da Contratação

Resp. Chefe da Seção de Licitações e Contratos –Ba Ap Log